

ILUSTRÍSSIMO SR.(A) PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO – CEAGESP.

Referência: Pregão Eletrônico Nº 29/2022.

Processo Administrativo: 057/2022.

Objeto: *“Contratação de Empresa para Prestação de Serviços de Bombeiro Civil no Entrepósito Terminal de São Paulo (ETSP), conforme especificações constantes do ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA”*.

**MED MAIS SOLUÇÕES EM SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.557.452/0001-43, estabelecida na Rua 25 Sul, Lote 30, Bloco A, Salas 111, 113, 114, 115 e 116, Edifício *Park Style*, Águas Claras, Brasília/DF, CEP: 71927-180, neste ato devidamente representada por sua CEO – Bruna Lívia Costa Reis, vem, à presença de Vossa Senhoria, desejando promover a conservação e ressalva de seus direitos, bem como manifestar intenção de modo formal e prevenir responsabilidade, de acordo com o Artigo 726 e seguintes do Código de Processo Civil e **Item 10.1**, do Edital, apresentar sua

#### IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Referente ao **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 29/2022** e **PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 057/2022**, o qual aduz nos seguintes termos de fato e de direito.

## I. TEMPESTIVIDADE

1. Em conformidade com o Artigo 24, *caput* do Decreto 10.024/2019 e Item 10.1 do Edital *in voga*, tempestiva é a presente manifestação.

## II. MÉRITO

2. Desprende-se do Edital PREGÃO ELETRÔNICO Nº 29/2022 e PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 057/2022, que a COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO – CEAGESP, pretende a Contratação de Empresa para Prestação de Serviços de Bombeiro Civil no Entrepósito Terminal de São Paulo (ETSP), conforme especificações constantes do ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA.
3. Ocorre que, após análise das disposições acostadas neste edital, observam-se que além de trazer prejuízos diretos para licitação resulta para os proponentes em dúvidas quanto a apresentação do atestado de capacidade técnica não restando outra saída à Peticionante senão manifestar-se pelas vias da Impugnação.

### II.1 – DO ATESTADO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

4. Doutos Pregoeiros, o Edital em questão possui erro essencial quanto a qualificação técnica exigida **no item 8.2.3, subitem a.2)**, sendo contrária a Legislação, aos pareceres do TCU e a jurisprudência.
5. A redação do certame determina:  
  
***“a.2) deverão comprovar experiência mínima de 03 (três) anos na prestação de serviços compatíveis com o objeto licitado, ininterruptos ou não, até a data da sessão pública de abertura deste pregão”;***
6. Ocorre que, **o objeto do Edital é destinado à cessão de mão de obra**, certa vez nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra,

e não na execução de serviços compatíveis com o objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais.

7. No caso vertente, a contratação é de Bombeiro Civil, com mão de obra dedicada ao CEAGESP, em notória terceirização de mão de obra.

8. Há de se destacar, ademais, que por gerenciamento entende-se como a transferência da responsabilidade da mão de obra, profissionais, encarregados e outros dos serviços, cabendo à Contratada gerir, administrar e controlar a mão de obra, arcando com direitos e obrigações.

9. Dito isto, o r. Pregoeiro omite-se ao pacificado pelo TCU via Acórdão 553/2016, no sentido de que Corte de Contas concluiu que, **em licitação para serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, devem ser exigidos atestados que comprovem aptidão para gestão de mão de obra, ao invés da comprovação da boa execução de serviços idênticos.** Senão vejamos:

*“f) Atestado(s) e/ou declaração(ões) de capacidade técnica, expedido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, em nome da licitante, que comprove(m) aptidão para o desempenho da atividade pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto desta licitação, **demonstrando que a licitante gerencia ou gerenciou serviços terceirizados com a mesma quantidade de postos de trabalho especificada no Termo de Referência**”.*

10. Em tal Acórdão restou destacada a possibilidade de que em situações excepcionais se requeira a comprovação de capacidade técnica específica do objeto da licitação, mas, nessa hipótese, deveriam ficar expressas as razões que fundamentariam a exigência, o que no caso vertente não ocorreu.

11. Ora, nos casos excepcionais que fujam a essa regra, devem ser apresentadas as justificativas fundamentadas para a exigência, ainda, na fase interna da licitação, nos termos do Artigo 16, inciso I, da IN 02/08 STLI. **Acórdão 744/2015 – 2ª Câmara.**

12. **Assim sendo, a comprovação da prestação de serviços compatível ao objeto da licitação é contrária ao foco do certame e mais, limita a quantidade de empresas interessadas na prestação dos serviços.**

13. É óbvio que o Edital determina suas regras, porém por força do princípio da legalidade, essas devem seguir o pacificado na legislação e jurisprudência.

14. Quanto a legalidade, o inciso XXI do Art. 37 da CF/88: *“somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia de cumprimento das obrigações”*.

15. Por sua vez, a jurisprudência ratifica que a importância, no caso vertente, é a habilidade das contratadas na gestão da mão de obra, tornando-se mais relevante para a Administração do que a própria aptidão técnica para a execução dos serviços, inclusive porque estes apresentam normalmente pouca complexidade. Ou seja, nesses contratos, dada a natureza dos serviços, interessa à Administração certificar-se de que a contratada é capaz de recrutar e manter pessoal capacitado e honrar os compromissos trabalhistas, previdenciários e fiscais. É situação muito diversa de um contrato que envolva complexidade técnica, como uma obra, ou de um contrato de fornecimento de bens, em que a capacidade pode ser medida tomando-se como referência a dimensão do objeto – que serve muito bem o parâmetro de 50% usualmente adotado. **Acórdão 1.214/2013 – Plenário.**

16. Portanto, nos certames para a contratação de serviços terceirizados, em regra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar tão somente a habilidade da licitante em gestão de mão de obra.

17. Diante de tais considerações, em casos que *“na realização de licitação, se do edital, no item relativo à apresentação de documentos para comprovar a qualificação técnica, são estabelecidas outras exigências não previstas na legislação de regência (artigo 30, inciso II da Lei nº 8.666 /93), configura-se ilegalidade a ser reparada pela via do mandado de segurança”*. (STJ - REsp: 316755 RJ 2001/0040498-7).

## II.2 – JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA

18. Como forma de ratificar a posição adotada pela Impugnante, no sentido de que em contratos de terceirização a capacidade técnica deve ser comprovada via atestados de gerenciamento de mão de obra, apresenta-se alguns precedentes jurisprudenciais:

**“A jurisprudência do Tribunal de Contas da União vem se firmando no sentido de que, nas contratações de serviços de terceirização (serviços contínuos prestados mediante dedicação exclusiva da mão de obra), os atestados de capacidade técnica devem, em regra, comprovar a habilidade da licitante na gestão de mão de obra (Acórdãos 1.168/2016, 553/2016, 1.443/2014 e 1.214/2013, do Plenário, e 744/2015, da 2ª Câmara). (TCU - RP: 01823120152, Relator: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 20/07/2016, Plenário). Grifamos.**

**“A jurisprudência desta Corte vem se firmando no sentido de que, nas contratações de serviços de terceirização (serviços contínuos prestados mediante dedicação exclusiva da mão de obra), os atestados de capacidade técnica devem, em regra, comprovar a habilidade da licitante na gestão de mão de obra (Acórdãos 553/2016, 1.443/2014 e 1.214/2013, do Plenário, e 744/2015, da 2ª Câmara)”. Grifamos.**

**“LICITAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. PERDA DO OBJETO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DE TÉCNICOS DE BIOTÉRIO. CAPACIDADE TÉCNICA. NÃO COMPROVAÇÃO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. 1. De acordo com o entendimento firmado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, “a superveniente adjudicação não importa na perda do objeto do mandado de segurança, pois se o certame está eivado de nulidades, estas também contaminam a adjudicação e posterior celebração do contrato”. 2. O mandado de segurança é o remédio cabível para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso do poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, segundo o art. 1º da Lei n. 12.016/2009. 3. **No tocante à habilitação, exigiu-se, dos proponentes, qualificação técnica para o exercício da atividade de fornecimento de mão-de-obra de Técnico de Biotério, nos termos do Edital: “(...) atestado de Capacidade Técnica (declaração ou certidão), fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, declarando ter a empresa****

licitante prestado serviços em características, quantidades e prazos semelhantes com o objeto descrito no Anexo I deste Edital (...)" 4. A decisão da Sra. Pregoeira pela habilitação do vencedor lastreou-se em acórdãos do TCU que admitem a comprovação de que a empresa terceirizada seja especializada em gestão de mão-de-obra de serviços semelhantes aos licitados, contudo, os serviços exigidos pela administração não se assemelham àqueles constantes dos atestados apresentados pela empresa prestadora de serviços (contínuo, copeiragem e recepção) para comprovar a habilitação técnica. (TRF-4 - AC: 50185562620184047100 RS 5018556-26.2018.4.04.7100, Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 12/11/2019, TERCEIRA TURMA). Grifamos.

“ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA. EMPRESA QUE PRESTA SERVIÇO TERCEIRIZADO. NATUREZA CONTINUADA DO SERVIÇO. EXIGÊNCIA DE ESPECIALIDADE NA ADMINISTRAÇÃO DE MÃO DE OBRA E NÃO NO SERVIÇO ESPECÍFICO A SER PRESTADO. REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA. RECURSO PROVIDO. I -A Constituição Federal disciplinou em seu art. 37, XXI, que a compra dos produtos e a contratação de serviços pela Administração Pública deveria ser precedida de procedimento licitatório, em que se fosse assegurada a igualdade de condições, permitindo-se, doutra sorte, exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. II -A Lei nº 8.666/93, ao regulamentar a matéria, no plano infraconstitucional, estabeleceu que a documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-ia à comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos, sendo comprovada por intermédio de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes (art. 30, II e § 1º). No mesmo sentido tem-se o art. 4º, XIII, da Lei nº 10.520/2002, que instituiu no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, a modalidade de licitação denominada pregão

e o art. 14, II, do seu Decreto Regulamentador (Decreto 5.450/2005); III -No caso dos autos, a Recorrente foi inabilitada por decisão do Presidente desta Corte Eleitoral, tendo em conta a apresentação de atestados de capacidade técnica e operacional que, em tese, não guardariam relação de pertinência com o objeto licitado. No entanto, por se tratar de empresa que fornece mão-de-obra, dada a natureza do contrato (prestação continuada), o que deve ser fundamental à Administração é a certificação de que a empresa a ser contratada possui capacidade de gestão de pessoal e não a execução técnica destes, especialmente quando não se trata de cargo com complexidade técnica, caso dos autos. Precedentes do TCU. IV -Recurso Administrativo provido. (TRE-AM - PA: 060042128 MANAUS - AM, Relator: JOÃO DE JESUS ABDALA SIMÕES, Data de Julgamento: 05/03/2018, Data de Publicação: DJEAM - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 48, Data 13/03/2018, Página 17). Grifamos.

19. Diante de tais razões, sob essa ótica, portanto, não cabendo à empresa contratada a execução dos serviços, mas o fornecimento de profissionais que tenham competência para executá-los, bastaria a apresentação de documentos que atestem a especialização de mão de obra, não devendo, dessa forma, exigir que os licitantes possuam desde a habilitação na licitação Atestado de Capacidade técnica de no mínimo 3 (três) anos em serviços de bombeiro civil, limitando expressivamente o número de participantes no certame.

20. A exigência é ilícita uma vez que restringe injustificadamente a concorrência e enseja possível direcionamento do edital, porquanto, não haverá relação entre a capacitação técnica necessária à prestação de serviços terceirizados de mão de obra e o fato de a licitante ter fornecido mão de obra específica do objeto licitado.

### III. DOS PEDIDOS

21. Ante ao retro exposto, **REQUER:**

a) O conhecimento e provimento da presente Impugnação do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 29/2022 e PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 057/2022, a fim de determinar a alteração do Item 8.2.3, subitem a.2), bem como a exclusão da exigência de 3 (três) anos de Capacidade Técnica de Serviços de Bombeiro Civil. Como consequência, REQUER, pela aplicação do entendimento da

jurisprudência e dos Acórdãos do TCU, especificamente, o de nº 744/2015 – 2ª Câmara e nº 553/2016, **fazendo com que a comprovação via Capacidade Técnica se limite a demonstração pelo Licitantes do gerenciamento da Cessão de Mão de Obra, com apresentação de atestado de terceirização de mão de obra pelo período de 03 (três anos);**

b) Requer pela suspensão do Edital até que a efetiva análise da presente, sob pena de violar com a isonomia, legalidade e probidade administrativa.

Brasília/DF, 26 de agosto de 2022.

**MED MAIS SOLUÇÕES EM SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA**  
Por sua CEO – Bruna Lívia Costa Reis